



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.720136/2012-14
ACÓRDÃO	1101-001.589 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TURY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRRF. MULTA ISOLADA. LUCROS DISTRIBUÍDOS COM ISENÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. EXISTÊNCIA DE LUCROS ACUMULADOS DE ANOS ANTERIORES.

O contribuinte tributado com base no lucro presumido poderá distribuir a título de lucros, com isenção do imposto de renda, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os tributos a que está sujeito. Mesmo que o lucro contábil apurado no exercício não seja suficiente, poderá distribuir lucros acima desse valor com a isenção do imposto, desde que possua saldo disponível suficiente na conta de lucros acumulados ou reserva de lucros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para ajustar o excesso tributável de lucros distribuídos para R\$745.184,39, devendo ser recalculado o valor da multa e juros exigíveis isoladamente.

Sala de Sessões, em 27 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 493-500) interposto em face de acórdão da 2ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 478-484) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 420-427) apresentado em face de auto de infração de multa e juros exigidos isoladamente (e-fls. 409-416) em decorrência da distribuição de lucros acima do limite de isenção.

No Termo de Verificação Fiscal – TVF (e-fls. 404-408) aponta-se:

Feitas essas considerações, após análise dos elementos apresentados pelo contribuinte, elaboramos planilhas demonstrativas de Lucros/Dividendos Distribuídos onde constatamos que somente no ano calendário de 2008, haja vista apuração de prejuízo fiscal, a distribuição de lucros e/ou dividendos ficou acima do limite previsto na legislação, ou seja, do Lucro Presumido deduzido do imposto de renda correspondente, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Cofins e das contribuições ao PIS/PASEP no montante de R\$2.674.241,09.

(...)

Sendo assim fica evidenciado que o contribuinte deixou de efetuar a retenção do IRRF incidente sobre os pagamentos a título de lucros e/ou dividendos no período.

(...)

No caso em tela, estamos diante da situação prevista nos itens 1 e 3 acima, ou seja, a falta de retenção pela fonte pagadora foi verificada após a data de entrega da declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, devendo ser exigidos da fonte pagadora somente a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde as datas de vencimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual exercício de 2009 ano-calendário de 2008.

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação em que alegou-se que o lançamento “não levou em consideração os lucros acumulados dos exercícios de 2006 a 2007 que permitiu a distribuição havida em 2008 pelos sócios apesar do prejuízo apurado”.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 LUCROS DISTRIBUÍDOS. LUCRO PRESUMIDO. ISENÇÃO Na sistemática de apuração do lucro presumido, o limite máximo de distribuição de lucro com isenção do IR é o lucro efetivo apurado na escrituração mantida pela contribuinte, feita com observância da lei comercial.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que alega preliminarmente não haver mais base legal para a incidência da multa e, no mérito, reitera os argumentos apresentados na impugnação, de que *“havia lucros acumulados de 2006 e 2007 que viabilizaram a distribuição de lucros no ano de 2008 independentemente do prejuízo apurado, de forma que não há que se falar em parcela excedente tributável”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se no caso a exigência de multa e juros de forma isolada em função do não recolhimento de IRRF que seria devido sobre lucros distribuídos acima do limite isencional.

Conforme o artigo 637 do RIR/99, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma prevista no art. 620 do mesmo regulamento, os rendimentos pagos aos titulares, sócios, dirigentes, administradores e conselheiros de pessoas jurídicas, a título de remuneração mensal por prestação de serviços, de gratificação ou participação no resultado.

Quando se constata que o contribuinte efetuou pagamentos a título de distribuição de lucro, acima do limite fixado para empresas optantes pelo lucro presumido, sem ter comprovado que o lucro distribuído correspondia ao lucro efetivo da empresa, dado o caráter remuneratório de tais valores, deve ser retido e recolhido o correspondente imposto de renda na fonte - IRRF, nos termos do artigo 717 do RIR/99: *“compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário”*.

Todavia, por se tratar de rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração de rendimentos dos beneficiários (sócios), a retenção constitui mera antecipação do imposto de renda devido. Deste modo, não é possível a exigência, na fonte pagadora, do imposto devido, o qual não foi retido, depois de ultrapassado o prazo de entrega, pelo beneficiário, da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 10.426/2002, não tendo havido o lançamento do imposto cuja retenção e recolhimento deixou de ser antecipado pela fonte pagadora. O artigo 9º da Lei nº 10.426/2002 assim estabelece:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado

Trata-se justamente o que ocorreu no caso em tela.

No presente caso, a multa é exigida isoladamente com base no artigo 9º da Lei nº 10.426/2002, e tendo em vista que já terminou o prazo de entrega, pelo beneficiário, da Declaração de Ajuste Anual de Renda da Pessoa Física.

Ocorre, todavia, que a Recorrente afirma que não houve distribuição acima do limite fixado para empresas optantes pelo lucro presumido, apontando que havia “estoque” de lucros acumulados de exercícios anteriores e não distribuídos, os quais não foram observados pela fiscalização.

Nesse ponto, assiste razão à Recorrente.

O art. 48 da Instrução Normativa nº 93/97, vigente à época dos fatos geradores, previa que os valores pagos/creditados a sócio da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores. **Somente no caso de inexistência de lucros acumulados, a parcela excedente sofre a incidência de tributação.**

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado

segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais. § 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei No 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei No 9.250, de 1995.

Além disso, o art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 15/01, vigente à época dos fatos geradores, reconhece a tributação, pelo IRPF, apenas dos valores distribuídos antecipadamente pela pessoa jurídica aos seus sócios, que ultrapassem o valor do lucro contábil e do lucro acumulado ou reserva de lucro de períodos anteriores, in verbis:

Art 9º Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 24, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como: (...) XVI — lucros efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, tributados pelo regime do lucro presumido, e escriturados no livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassem o valor do lucro presumido deduzido dos impostos e contribuições correspondentes ou o valor do lucro contábil e dos lucros acumulados ou reservas de lucros de período-base anteriores.

Conclui-se, portanto, que a empresa tributada com base no lucro presumido poderá distribuir a título de lucros, com isenção do imposto de renda, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os tributos a que está sujeita. E mesmo que o lucro contábil apurado no exercício não seja suficiente, poderá distribuir lucros acima desse valor com a isenção do imposto, desde que possua saldo disponível suficiente na conta de lucros acumulados ou reserva de lucros.

Nesse sentido é o Acórdão 1302-006.997, de relatoria do Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, julgado em 20/02/2024:

IRRF. MULTA ISOLADA. LUCROS DISTRIBUÍDOS COM ISENÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LUCROS ACUMULADOS DE ANOS ANTERIORES.

O contribuinte tributado com base no lucro presumido poderá distribuir a título de lucros, com isenção do imposto de renda, o valor correspondente à diferença

entre o lucro presumido e os tributos a que está sujeito. Mesmo que o lucro contábil apurado no exercício não seja suficiente, poderá distribuir lucros acima desse valor com a isenção do imposto, desde que possua saldo disponível suficiente na conta de lucros acumulados ou reserva de lucros

Fixada essa premissa, vejamos o que consta nos autos.

Com efeito, verifica-se que a própria fiscalização elaborou demonstrativo (e-fls. 388) em que consolidou os lucros/dividendos distribuídos nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, apurados e verificados no curso da fiscalização, como expressamente consignado no TVF:

Feitas essas considerações, após análise dos elementos apresentados pelo contribuinte, elaboramos planilhas demonstrativas de Lucros/Dividendos Distribuídos onde constatamos que somente no ano calendário de 2008, haja vista apuração de prejuízo fiscal, a distribuição de lucros e/ou dividendos ficou acima do limite previsto na legislação, ou seja, do Lucro Presumido deduzido do imposto de renda correspondente, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Cofins e das contribuições ao PIS/PASEP no montante de R\$2.674.241,09.

Portanto, trata-se de demonstrativo elaborado pela fiscalização já a partir da análise dos subsídios fornecidos pela empresa no curso da fiscalização, notadamente Livros Razão e Diário (e-fls. 35-81), e demonstrações de resultado, balanços patrimoniais e planilhas de cálculo apresentadas pelo contribuinte (e-fls. 365-386).

Consta de referido demonstrativo elaborado pela fiscalização o seguinte:

RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF/S.B.CAMPO-SP
Sefis- Serviço de Fiscalização

CONTRIBUINTE : TURY do BRASIL Ind. & Com. Ltda
CNPJ nº 62.706.981/0001-44
MPF- Fiscalização nº : 0811900-2011-00066-3

DEMONSTRATIVO
LUCROS/DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS

FORTE		A.C (2006)	
LIVRO DIÁRIO	LUCROS ANTERIORES	R\$ 417.931,00	
DIPJ	LUCRO PRESUMIDO (–) IMPOSTOS	R\$ 170.097,80	
LIVRO DIÁRIO	LUCRO/PREJUÍZO CONTÁBIL	R\$ 6.381.697,63	LIMITE DE DISTRIBUIÇÃO
D.R.E.	LUCROS DISTRIBUÍDOS	R\$ 4.512.454,03	
DIPJ	LUCROS/DIVIDENDOSDECLARADOS	R\$ 4.512.454,03	
DIRPF_EX_2007	LUCROS/DIVIDENDOS DECLARADOS	R\$ 3.692.454,00	

FORTE		A.C (2007)	
DIPJ	LUCRO PRESUMIDO (–) IMPOSTOS	R\$ 176.585,24	
LIVRO DIÁRIO	LUCRO/PREJUÍZO CONTÁBIL	R\$ 6.629.336,10	LIMITE DE DISTRIBUIÇÃO
D.R.E.	LUCROS DISTRIBUÍDOS	R\$ 3.378.007,29	
DIPJ	LUCROS/DIVIDENDOS PAGOS	R\$ 6.987.454,00	
DIRPF_EX_2008	LUCROS/DIVIDENDOS DECLARADOS	R\$ 6.272.454,00	

FORTE		A.C (2008)	
DIPJ	LUCRO PRESUMIDO (–) IMPOSTOS	R\$ 129.743,80	LIMITE DE DISTRIBUIÇÃO
LIVRO DIÁRIO	LUCRO/PREJUÍZO CONTÁBIL	-R\$ 2.854.045,33	
D.R.E.	LUCROS DISTRIBUÍDOS	R\$ 2.803.984,89	
DIPJ	LUCROS/DIVIDENDOSDECLARADOS	R\$ 2.281.735,36	
DIRPF_EX_2009	LUCROS/DIVIDENDOSDECLARADOS	R\$ 2.281.735,36	
		2.674.241,09	EXCESSO TRIBUTÁVEL

Como se nota: (i) o contribuinte tinha saldo de lucros anteriores no início do ano-calendário 2006; (ii) e não chegou a distribuir dividendos utilizando todo o limite nos anos de 2006 e 2007.

Recompondo-se os cálculos acima, tem-se o seguinte:

2006

SALDO DE LUCROS ANTERIORES	R\$ 417.931,00
LUCRO/PREJUÍZO CONTÁBIL (LIMITE DE DISTRIBUIÇÃO)	R\$ 6.381.697,63
LUCROS DISTRIBUÍDOS	R\$ 4.512.454,03
SALDO DE LUCROS ACUMULADOS A TRANSPORTAR PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	R\$ 2.287.174,60

2007

SALDO DE LUCROS ACUMULADOS A TRANSPORTAR PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	R\$ 2.287.174,60
LUCRO/PREJUÍZO CONTÁBIL (LIMITE DE DISTRIBUIÇÃO)	R\$ 6.629.336,10
LUCROS DISTRIBUÍDOS	R\$ 6.987.454,00
SALDO DE LUCROS ACUMULADOS A TRANSPORTAR PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	R\$ 1.929.056,70

2008

SALDO DE LUCROS ACUMULADOS A TRANSPORTAR PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	R\$ 1.929.056,70
LUCRO/PREJUÍZO CONTÁBIL (LIMITE DE DISTRIBUIÇÃO)	R\$ 129.743,80
LUCROS DISTRIBUÍDOS	R\$ 2.803.984,89
EXCESSO TRIBUTÁVEL	-R\$ 745.184,39

Tem-se, portanto, que – considerando o saldo de lucros acumulados não distribuídos - o excesso tributável é de R\$745.184,39, e não de R\$2.674.241,49, como apontado pela fiscalização.

Nesse ponto, note-se que, relativamente ao ano-calendário 2007, considera-se o valor de LUCROS DISTRIBUÍDOS informado pela própria contribuinte em sua DIPJ, e não aquele constante de sua DRE, menor. Inclusive, como bem observou a DRJ, o somatório das informações constantes da DIRPF dos beneficiários é compatível com a informação da DIPJ e não da DRE.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para fins de ajustar o excesso tributável de lucros distribuídos para R\$745.184,39, devendo ser recalculado o valor da multa e juros exigíveis isoladamente.

É o relatório.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

ACÓRDÃO 1101-001.589 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10932.720136/2012-14

DOCUMENTO VALIDADO